



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.727, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior, destinado a assegurar transporte público regular e acessível entre municípios do interior e localidades isoladas, com foco no acesso a serviços essenciais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
SAÚDE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior, destinado a assegurar transporte público regular e acessível entre municípios do interior e localidades isoladas, com foco no acesso a serviços essenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior, com a finalidade de garantir direito de deslocamento regular, seguro e acessível a populações residentes em municípios do interior, áreas rurais, localidades remotas e regiões de baixa densidade populacional.

§ 1º O Programa tem caráter social e estruturante, voltado à superação do isolamento territorial e à ampliação do acesso a direitos fundamentais.

§ 2º O Programa será implementado prioritariamente em regiões com baixa oferta de transporte público intermunicipal regular.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – assegurar acesso da população a serviços de saúde, educação e oportunidades de trabalho;
- II – reduzir barreiras territoriais ao exercício de direitos fundamentais;
- III – mitigar desigualdades regionais de mobilidade;
- IV – integrar políticas de transporte, saúde e assistência social;



V – promover inclusão social e desenvolvimento regional.

Art. 3º A execução do Programa observará os seguintes princípios:

I – equidade territorial;

II – universalidade do acesso;

III – continuidade do serviço;

IV – adequação ao meio geográfico e cultural;

V – eficiência do gasto público;

VI – integração intersetorial.

Art. 4º O Programa poderá contemplar, conforme a realidade local, as seguintes modalidades de transporte:

I – transporte rodoviário coletivo por ônibus;

II – transporte rodoviário por vans ou micro-ônibus;

III – transporte fluvial de passageiros;

IV – outras modalidades adequadas às condições territoriais.

§ 1º A escolha da modalidade considerará critérios de viabilidade técnica, custo, segurança e impacto social.

§ 2º Será priorizada a adoção de soluções simples, regulares e de fácil manutenção.

Art. 5º O Programa terá foco prioritário no atendimento a deslocamentos relacionados a:

I – consultas, exames, tratamentos e procedimentos de saúde;

II – acesso a instituições de ensino;

III – atividades laborais e oportunidades de emprego;

IV – acesso a serviços públicos essenciais.

§ 1º Os trajetos e horários deverão ser planejados de forma compatível com a oferta regional de serviços.



§ 2º Será dada prioridade a usuários em situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º O Programa será integrado:

I – ao Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente às ações de transporte sanitário e regulação de acesso;

II – ao Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para atendimento de usuários em situação de vulnerabilidade.

§ 1º A integração poderá ocorrer por meio de agendamento, encaminhamento institucional ou custeio compartilhado.

§ 2º O transporte previsto nesta Lei não substitui o transporte sanitário existente, mas o complementa.

Art. 7º O custeio do Programa será realizado com recursos federais, podendo ser complementado por estados e municípios.

§ 1º Os recursos poderão ser destinados a:

I – operação do serviço de transporte;

II – contratação de prestadores;

III – aquisição ou adaptação de veículos e embarcações;

IV – manutenção e apoio logístico.

§ 2º O apoio financeiro federal considerará critérios de isolamento, renda média, densidade populacional e carência de oferta de transporte.

Art. 8º A coordenação do Programa caberá ao Poder Executivo Federal, em articulação com:

I – estados e municípios;

II – órgãos de transporte;

III – gestores do SUS e do SUAS;

IV – consórcios públicos intermunicipais.



Parágrafo único. A execução poderá ser realizada diretamente ou por meio de convênios, consórcios ou contratos.

Art. 9º O Programa será objeto de monitoramento contínuo, com divulgação de:

- I – rotas atendidas;
- II – número de usuários;
- III – tipos de deslocamento realizados;
- IV – recursos aplicados;
- V – impactos sociais observados.

Art. 10. O Programa não se confunde com políticas de transporte urbano ou interestadual, possuindo caráter intermunicipal e social.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior, com o objetivo de enfrentar uma das barreiras mais persistentes ao acesso a direitos fundamentais no País, a impossibilidade prática de deslocamento regular entre municípios em regiões de baixa densidade populacional e limitada oferta de transporte público.

Em amplas áreas do interior brasileiro, especialmente nas regiões Norte e em municípios de difícil acesso, a ausência de transporte intermunicipal regular impede o acesso contínuo a serviços essenciais, como consultas e tratamentos de saúde, instituições de ensino, oportunidades de trabalho e serviços públicos especializados. Na prática, o isolamento territorial



converte-se em fator de exclusão social, agravando desigualdades regionais e comprometendo a efetividade de políticas públicas universais.

O ordenamento jurídico vigente não dispõe de política federal estruturada voltada especificamente à mobilidade intermunicipal de caráter social, deixando a oferta de transporte dependente de iniciativas pontuais, descontinuadas ou financeiramente inviáveis para municípios de pequeno porte. A lógica estritamente econômica da operação de transporte coletivo, baseada em demanda e rentabilidade, mostra-se inadequada para territórios extensos, com baixa densidade populacional e alta dependência de deslocamentos para centros regionais.

O Projeto de Lei enfrenta essa lacuna ao reconhecer a mobilidade intermunicipal como instrumento de acesso a direitos, e não apenas como serviço de transporte. Ao instituir custeio federal para modalidades adequadas à realidade local, rodoviária, por vans ou fluvial, a proposição garante regularidade e previsibilidade do serviço, superando a lógica de soluções emergenciais ou informais.

A integração do Programa com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) constitui inovação relevante, ao alinhar o planejamento de rotas e horários às demandas reais da população, como consultas, exames, tratamentos continuados, acesso a benefícios e acompanhamento social. Essa integração reduz faltas a atendimentos, interrupções de tratamento e deslocamentos custosos ou inseguros, com impacto positivo sobre a eficiência das políticas de saúde e assistência.

A priorização de deslocamentos relacionados à educação e ao trabalho amplia o alcance social do Programa, contribuindo para a permanência escolar, a qualificação profissional e a inserção produtiva, especialmente de jovens e populações vulneráveis. Ao facilitar o acesso a oportunidades fora do município de residência, o Programa reduz o êxodo forçado e fortalece economias regionais.



Do ponto de vista federativo, a proposição respeita a autonomia de estados e municípios, ao prever execução articulada e flexível, inclusive por meio de consórcios intermunicipais. O papel da União concentra-se no custeio, na coordenação e na indução da política, reconhecendo que a superação do isolamento territorial demanda escala e capacidade financeira compatíveis com o nível federal.

Dessa forma, o Programa Nacional de Mobilidade Intermunicipal do Interior apresenta-se como medida tecnicamente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, ao transformar o transporte em política pública estruturante de acesso a direitos, reduzir desigualdades territoriais e enfrentar o drama cotidiano de milhões de brasileiros que, hoje, permanecem isolados por falta de meios regulares de deslocamento, razão pela qual se recomenda sua aprovação.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO